



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11080.011019/2005-78  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 3102-002.255 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de agosto de 2014  
**Matéria** IPI - RESSARCIMENTO  
**Embargante** ELEVA ALIMENTOS S/A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ADMISSIBILIDADE.

Integram a base de cálculo do crédito presumido do IPI, de que trata a Lei nº 9.363, de 1996, os valores dos insumos adquiridos de pessoas físicas não contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, utilizados na industrialização dos produtos exportados.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFIGURADA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. ACOLHIMENTO.

Os embargos de declaração são o meio processual idôneo para atacar o julgado contraditório e omissivo. Uma vez constatada a contradição e a omissão alegada pela embargante, procede-se as devidas retificações, com vistas à correção e integração do julgado embargado.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. A Conselheira Mônica Monteiro Garcia de los Rios participou do julgamento em substituição ao Conselheiro José Luiz Feistauer de Oliveira.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 22.000-2/2004 (Art. 1º, III, do Decreto nº 7.716/2011) e/ou pelo SGP (assinado digitalmente).

Autenticado digitalmente em 19/09/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 19/09/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 02/10/2014 por RICARDO PAULO ROSA

A

Impresso em 02/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ricardo Paulo Rosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé, Mônica Monteiro Garcia de los Rios, Miriam de Fátima Lavocat de Queiroz e Demes Brito.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 1110/1119), opostos com o objetivo de suprir vício de contradição contido no Acórdão nº 3102-00.894, de 3 de fevereiro de 2011, proferido por este Colegiado, em que, por unanimidade de votos, foi dado parcial provimento ao recurso voluntário, para acatar os créditos oriundos dos insumos adquiridos de cooperativas e pessoas físicas e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido, com base nos fundamentos expostos nos enunciados das ementas a seguir transcritos:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI**

*Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003*

*IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMO ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.*

*Não integram a base de cálculo do crédito presumido do IPI, os valores das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem adquiridos de pessoas físicas, não contribuintes das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins.*

*IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÕES DE COOPERATIVAS. PERÍODOS DE APURAÇÃO DE NOVEMBRO DE 1999 EM DIANTE. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.*

*A partir de novembro de 1999, os valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas integram a base de cálculo do crédito presumido do IPI, haja vista que, a partir daquele mês, as receitas provenientes dos atos cooperativos passaram a ser tributados pelas contribuições para o PIS/Pasep e Cofins.*

*IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. CONCEITO DE INSUMO. PRODUTO NÃO CONSUMIDO NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. INADMITIDO.*

*Para fins de apuração do crédito presumido do IPI, não se enquadram no conceito de insumo, os itens utilizados no estabelecimento industrial que não atendem o conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, definido na legislação do IPI.*

---

*Recurso Voluntário Provido em Parte.*

Em 9/5/2013, a embargante foi cientificada do referido acórdão (fl. 1102). Irresignada, em 14/5/2013, apresentou os embargos de declaração de fls. 1110/1119, em que alegou contradição entre o enunciado da ementa e a parte dispositiva do acórdão embargado, bem como entre os fundamentos e a conclusão do voto condutor do julgado embargado.

Em cumprimento ao disposto no art. 65, § 2º, do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que dispõe sobre Regimento Interno deste Conselho (RICARF), por meio do Despacho de fls. 1210/1212, foi proposta a admissibilidade dos referidos embargos ao Presidente desta Turma de Ordinária, que, no uso da competência estabelecida no art. 65, § 3º, do Anexo II do RICARF, admitiu-o e determinou que o processo fosse posto em pauta, para fim de realização de novo julgamento, com vista à integração do acórdão embargado.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

Os presentes embargos de declaração são tempestivos e foram admitidos na forma regimental, portanto, devem ser conhecidos.

Nos embargos admitidos, a recorrente alegou contradição entre o enunciado da ementa e a parte dispositiva do acórdão embargado, bem como entre os fundamentos e a conclusão do voto condutor do julgado embargado.

Com razão a embargante. Do coteja entre os citados trechos da referido decisório é evidente que houve a contradição apontada pela embargante, conforme a seguir destacado.

Com efeito, o enunciado da ementa do acórdão embargado ficou assim redigido, *in verbis*:

*IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMO ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.*

*Não integram a base de cálculo do crédito presumido do IPI, os valores das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem adquiridos de pessoas físicas, não contribuintes das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins. (grifos não originais)*

Enquanto que o dispositivo do referido acórdão teve o seguinte teor, *ipsis litteris*:

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para acatar os créditos oriundos dos insumos adquiridos de cooperativas e pessoas*

Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.367-2006, art. 1º, III, em vigor desde 16/3/2006

Autenticado digitalmente em 19/09/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 19

/09/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 02/10/2014 por RICARDO PAULO ROS

A

Impresso em 02/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

físicas e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido. (grifos não originais)

Portanto, é evidente a contradição entre os dois textos. Dessa forma, para corrigir o equívoco cometido e tornar harmônica com os dois textos contraditórios, propõe-se para o enunciado da referida ementa a seguinte redação:

*CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ADMISSIBILIDADE.*

*Integram a base de cálculo do crédito presumido do IPI, de que trata a Lei nº 9.363, de 1996, os valores dos insumos adquiridos de pessoas físicas não contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, utilizados na industrialização dos produtos exportados.*

Também é óbvia a divergência entre os fundamentos e a conclusão do voto condutor do julgado embargado, conforme evidenciado, respectivamente, nos trechos a seguir reproduzidos:

*Assim, tendo em conta os fundamentos aduzidos no referido julgado, que os adoto na presente decisão, ressalvado o entendimento contrário deste Conselheiro, em cumprimento ao disposto no art. 62-A<sup>1</sup> do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, proponho que seja restabelecida a glosa, mediante adição à base de cálculo dos créditos presumidos do IPI, do valor dos insumos adquiridos dos produtores rurais, pessoas físicas não-contribuintes das mencionadas Contribuições. (grifos não originais)*

[...]

*Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso, para restabelecer a glosa do valor dos insumos adquiridos de cooperativas e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido.*

Do cotejo entre os dois textos, verifica-se que, na conclusão do voto, faltou a menção expressa aos créditos relativos aos insumos adquiridos de produtores rurais, pessoas físicas não contribuintes das referidas contribuições. Assim, comprovada a omissão suscitada, deve ser alterada também a redação da conclusão do referido voto.

Por todo o exposto, vota-se pelo acolhimento dos embargos, para retificar o referido enunciado da ementa e a conclusão do voto condutor do acórdão.

Em decorrência, a conclusão do referido voto passa a ter a seguinte redação: vota-se por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para restabelecer o valor dos créditos glosados relativos aos insumos adquiridos de cooperativas e de produtores

<sup>1</sup> "Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF".

Processo nº 11080.011019/2005-78  
Acórdão n.º **3102-002.255**

**S3-C1T2**  
Fl. 1.216

rurais, pessoas físicas não contribuintes das referidas contribuições, e homologar as compensações até o limite do valor do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento